

Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)

Os objectivos e estratégias em que assentam as políticas de resíduos não abrangem apenas a minimização dos impactes negativos sobre a saúde pública e o ambiente decorrentes da sua produção e/ou gestão num determinado local, sendo cada vez maior a inclusão nessas políticas de vertentes relacionadas com o controlo das transferências de resíduos.

Face à constatação da importância de se organizar a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos, de um modo que atendesse à necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, surgiu, a 22 de Março de 1989, a Convenção de Basileia, relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação.

Por outro lado, a Decisão do Conselho da OCDE, de 30 de Março de 1992, relativa ao controlo do movimento transfronteiriço de resíduos destinados a valorização veio estipular procedimentos distintos para o controlo específico destas transferências. Esta Decisão sofreu já alterações, encontrando-se, neste momento, em vigor a Decisão do Conselho da OCDE C (2001) 107, de 14 de Julho de 2001, que determina dois tipos de controlo específico para as transferências de resíduos destinados a valorização.

Com a publicação do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho de 1 de Fevereiro, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos, no interior, à entrada e à saída da Comunidade, reuniram-se os objectivos estipulados quer a nível da Convenção de Basileia quer a nível da Decisão da OCDE.

Em 2001, a Comissão promove a revisão e alteração do Regulamento (CEE) n.º 259/93, na sequência de diversas reuniões quer no seio da Comissão quer ao nível do Grupo Ambiente do Conselho, sendo o principal objectivo desta revisão a necessidade de harmonizar os procedimentos nele estabelecidos com os da Convenção de Basileia e com os da Decisão da OCDE, e simultaneamente a agilização e simplificação de alguns desses procedimentos.

Foi publicado a 12 de Julho de 2006 o **Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006**, e que **revogou no passado dia 12 de Julho de 2007** o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro.

O Regulamento (CE) n.º 1013/2006, à semelhança do Regulamento (CEE) n.º 259/93, estabelece procedimentos e regimes de controlo relativos à transferência de resíduos, de acordo com a origem, o destino e itinerário dessas transferências, o tipo de resíduos transferidos e o tipo de tratamento a aplicar aos resíduos no seu destino, sendo aplicável a transferências de resíduos:

- Entre Estados-Membros, no interior da Comunidade ou com trânsito por países terceiros;
- Importados de países terceiros para a Comunidade;
- Exportados da Comunidade para países terceiros;

- Em trânsito na Comunidade, com proveniência de países terceiros ou a eles destinados.

O Regulamento (CE) n.º 1379/2007 da Comissão de 26 de Novembro, altera os anexos I-A, I-B, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão de 29 de Novembro, estabelece os procedimentos relativos à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos, que revogou o Regulamento (CE) n.º 801/2007 da Comissão de 6 de Julho.

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 foi publicado no passado dia 11 de Março, o **Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de Março**, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, **revogando assim o Decreto-Lei n.º 296/95, de 17 de Novembro**.

Em Portugal, a **AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE** é a autoridade competente nacional para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento e do Conselho de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

Os documentos de notificação (Anexo I-A) e de acompanhamento (Anexo I-B), aprovados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2007, de 26 de Novembro, são os **modelos 1916 e 1916-A**, respectivamente, da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devendo os mesmos ser utilizados para as transferências de resíduos sujeitas a instrução do procedimento de notificação.

As transferências sujeitas aos requisitos processuais do Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, (resíduos da lista verde destinados a valorização) deverão fazer-se acompanhar do documento **modelo n.º 1918** da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

A **Portaria n.º 242/2008 de 18 de Março**, estabelece o pagamento de taxas a cobrar pela APA ao notificador pela apreciação dos procedimentos de notificação de transferências de resíduos, que se destinem a importação, exportação ou trânsito, **revogando a Portaria n.º 830/2005, de 16 de Setembro**.

Informação complementar detalhada sobre esta matéria estará brevemente disponível para consulta nos seguintes documentos:

- Procedimentos a adoptar quando os resíduos se destinam a operações de eliminação
- Procedimentos a adoptar quando os resíduos se destinam a operações de valorização